



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL N° 001/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 11/05/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei Complementar nº 068/2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki.

Distribuído em:

11/05/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI 2022

Altera a Lei Complementar nº 068/2008 que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE ALTERAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 068/2008:

Art. 1º - Inclui as alíneas “d” e “e” no **Art. 61**, da Seção II, do Capítulo IV - que trata do Comércio Eventual, ou Ambulante e Camelôs, da Lei Complementar nº 68 de 17 de dezembro de 2008, que instituiu o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, as quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 61 . É proibido ao vendedor ambulante:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) - instalar-se a menos de 100 (cem)

metros de estabelecimentos comerciais e de ambulantes que possuam ramos de atividades similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



e) - instalar-se a menos de 100 (cem) metros de prédios públicos e de ensino particulares.

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 2022.

Edgard Sasaki
Vereador – PSDB
1º Secretário

AUTOR: Vereador Edgard Sasaki – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



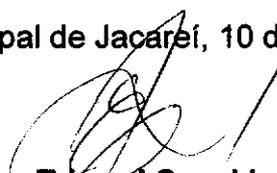
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo, alterar a Lei Complementar nº 68 de 17 de dezembro de 2008, que instituiu o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, incluindo nesta as alíneas “d” e “e” no **Art. 61**, da Seção II, do Capítulo IV - que trata do Comércio Eventual, ou Ambulante e Camelôs.

A inclusão destas alíneas, além de dar legalidade na emissão da permissão da atividade de ambulante, visa regulamentar as ocorrências de discórdias entre estes e empresários do comércio estabelecido, como também, entre os próprios ambulantes que disputam dos mesmos espaços, principalmente aos que exercem os ramos de atividades similares. Em relação aos prédios públicos e do ensino particulares, tal medida visa a liberdade de acesso do público a estes locais, os quais se sentem incomodados com as bancas instaladas nas calçadas e praticamente nas portas destes, atrapalhando o livre acesso.

Desta forma, tomamos como viável a inclusão das medidas pretendidas neste projeto de lei, portanto, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 2022.


Edgard Sasaki
Vereador – PSDB
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 21

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 114/2022

§ 1º A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e destinada exclusivamente para o fim a que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, salvo em caso que este apresentar incapacidade para o trabalho por motivos de saúde ou luto pelo falecimento de parentes.

§ 2º A incapacidade para o trabalho será comprovada mediante atestado médico ou atestado de óbito, cuja cópia deverá ser mantida junto ao comércio.

Art. 61. É proibido ao vendedor ambulante:

~~a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros~~

a) estacionar carro, carrocinha, trailer ou similar nas vias públicas ou outros logradouros sem a prévia autorização da administração pública; (Redação dada pela L.C. nº 105/2020)

b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

Parágrafo único. Quanto ao disposto na alínea “a”, do presente artigo, o licenciamento de comércio ambulante para fins alimentícios, a ser exercido em vias públicas ou demais logradouros, ficará condicionado a manifestação da secretaria administrativa competente, que apurará se o local pretendido para exercício do comércio não implicará em impedir ou dificultar o trânsito no local. (Parágrafo incluído pela L.C. nº 105/2020)

Art. 62. Fica expressamente proibida, no exercício do comércio eventual ou ambulante, a venda de quaisquer bebidas em recipientes de vidro.

Parágrafo único. Para o exercício do comércio eventual ou ambulante, nos termos do caput deste artigo, a venda de bebida alcoólica fica condicionada à natureza do evento, a critério e mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 63. Não será expedida licença para o comércio ambulante, ao pretendente que não comprovar seu domicílio nesta cidade.

CÓPIA